



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423788**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011895-48.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CLAUDEMIR SILVA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1011895-48.2023.8.26.0223**

**Apelante:** Claudemir Silva Santos

**Apelado:** Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

**Comarca:** Guarujá – 2ª Vara Cível

**Juíza de Direito:** Gladis Naira Cuvero

**Voto nº 4045**

**Ementa:** DIREITO ACIDENTÁRIO – APELAÇÃO – ACIDENTE *IN ITINERE* – SEQUELAS EM MEMBRO SUPERIOR E MEMBRO INFERIOR ESQUERDOS – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

**I. Caso em exame.**

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O autor alega ter incapacidade para a sua função habitual por fraturas em dedo esquerdo e no tornozelo esquerdo.

**II. Questão em discussão:** se, com base nas provas dos autos, o apelante tem direito ao benefício pleiteado.

**III. Razões de decidir.**

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias do recorrente não se consolidaram em incapacidade laborativa.

**IV. Dispositivo.**

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor, que, em resumo, alega ter sofrido acidente *in itinere*, resultando sequelas permanentes em membro superior e membro inferior esquerdos, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 180/183).

Inconformado, apela o autor (fls. 190/195) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: que os elementos probatórios constantes dos autos (documentação robusta e incontestável) demonstram que o obreiro padece de patologias de origem ocupacional e confirmam suas limitações funcionais; o preenchimento de todos os

requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida, em razão da presença de lesões incidentes sobre os membros esquerdos afetados e a presença do nexo causal; as alterações nos membros lesionados geram efetiva redução da capacidade laborativa; a manutenção do auxílio-doença até que sobrevenha a total reabilitação profissional.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 201).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente *in itinere*, ocorrido em 29.03.2017, tendo o autor sofrido lesões em membro superior (fratura de dedo esquerdo) e em membro inferior (fratura no tornozelo esquerdo), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 141/156), o Perito constatou: “Histórico [...]”; “*Autor trabalha como estivador há 24 anos. Refere acidente ocorrido em 29/03/2017 quando sofreu acidente com motocicleta vindo a apresentar fratura de tornozelo esquerdo, maxilar e 3.º dedo da mão esquerda. Permaneceu afastado por 1 ano (SIC). Refere dores na região, faz uso as vezes de medicação anti-inflamatória. Indagado sobre outras queixas o autor nega.*” (fls. 142); [...]; “Exames Realizados.”; [...]; (fls. 143/145); “Estudo da Incapacidade.”; “*Submetido ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, inexistência dor à movimentação ativa e passiva do segmento do membro inferior esquerdo, sem edema local ou limitação de movimentos a extensão, ausência de perda de força como um todo. Deambula sem dificuldade. Membros superiores sem anormalidades. Mãos sem dificuldade de movimentação, força muscular conservada. Face e arco zigomáticos sem alterações, movimentos de deglutição sem anormalidades.*” (fls. 146); [...]; “**Discussão.**”; “*O autor refere acidente com fratura de maléolo medial, fratura de 3.º dedo mão esquerda e fratura de zigomático. O exame clínico mostra sinais vitais de normalidade, inexistência dor à movimentação*”

ativa e passiva do segmento do membro inferior esquerdo, sem edema local ou limitação de movimentos a extensão, ausência de perda de força como um todo. Deambula sem dificuldade. Membros superiores sem anormalidades. Mãos sem dificuldade de movimentação, força muscular conservada. Face e arco zigomáticos sem alterações, movimentos de deglutição sem anormalidades” (fls. 148 – *realces acrescidos*); [...]; “*Concluimos que a autora apresentou a fratura na região com evolução insatisfatória comprovado pelos diversos laudos médicos inseridos nos autos*”; “*As fotos realizadas junto com o exame clínico fazem o juízo crítico deste expert. Ao meu ver, a fratura apresentou evolução satisfatória. Não se notam nenhuma limitação do segmento afetado, tanto nos tornozelos como nas mãos e na região zigomática.*” (fls. 149 – *realces acrescidos*); [...]; “*Em função do exposto é opinião deste expert, que o autor não apresenta limitação no membro inferior esquerdo que a incapacita para o trabalho desenvolvido a época dos fatos. Não se encontra limitações nos membros superiores e também no membro inferior direito. Assim a tese esposada na inicial de lesão provocada por acidente que surgiram e/ou se agravaram no período que desempenhava suas atividades laborais não é fática. Trata-se de evolução satisfatória de fratura de maléolo medial reconhecida pela literatura médica.*” (fls. 153 – *realces acrescidos*); [...]; “*Conclusão:*”; “*Trata-se de quadro de fratura de maléolo medial esquerdo iniciado com evento traumático que evoluiu sem complicações. Não há incapacidade a serem mensuradas. Na mão esquerda e face não se encontram lesões incapacitantes.*” (fls. 154 – *realces acrescidos*).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

**0191888-20.2007.8.26.0000**

**Classe / Assunto:** Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art.

86)

**Relator:** Cyro Bonilha

**Comarca:** Cubatão

**Órgão Julgador:** 16ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 22.06.2010

**Outros números:** 6398215000

**Ementa:** ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

**0015182-18.2010.8.26.0053**

**Classe / Assunto:** Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

**Relator:** Valdecir José do Nascimento

**Comarca:** São Paulo

**Órgão Julgador:** 16ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 07.10.2014

**Data de publicação:** 07.10.2014

**Ementa:** ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*”

*INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”* (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Nos termos acima delimitados, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 174/176).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez

que a legislação infortunística não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”*; *“I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*; *“II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”*; *“III. Agravo Regimental improvido.”* (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); *“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”* (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Quanto ao pleito de manutenção do auxílio-doença ao segurado até que sobrevenha a total reabilitação profissional, este fica impossibilitado, uma vez que o entendimento desta Colenda Câmara é no sentido de que o pedido de reabilitação profissional deve ser formulado na esfera administrativa (TJ/SP, Apelação nº 1055526-14.2016.8.26.0053, Relator Desembargador Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 30.01.2018; TJ/SP, Apelação Cível nº 1000853-88.2019.8.26.0660, Relator Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 27.06.2024; TJ/SP, Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1003557-47.2020.8.26.0108, Relator Nazir David Milano Filho, 16ª Câmara de Direito Público, v.u., j.12.04.2024).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**